

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.513, DE 1996**

Altera o artigo 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que “complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”.

**Autor:** Deputado Paulo Lima

**Relator:** Deputado Gustavo Fruet

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.513, de 1996, de autoria do Deputado Paulo Lima, pretende alterar a redação do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que estabelece as condições para funcionamento das televisões educativas, de forma a permitir que essas emissoras veiculem propaganda institucional e recebam patrocínio para seus programas dentro de limites estabelecidos.

O ilustre autor da proposta entende que as emissoras educativas estão enfrentando dificuldades financeiras, devido às limitações impostas pela atual legislação, uma vez que o supracitado dispositivo veda expressamente a transmissão de qualquer propaganda ou patrocínio, mesmo que não haja publicidade de produtos e serviços.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental. Cumpre ressaltar, ainda, que

a proposição foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos, as televisões educativas, vêm enfrentando dificuldades financeiras devido à proibição legal de captação de recursos oriundos de patrocínio, apoio cultural ou propaganda, bem como a restrições orçamentárias, no caso das estatais. Para tentar superá-las, as emissoras vêm buscando formas de contornar a vedação constante do art. 13 do Decreto-Lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1962. Considerando que o referido decreto foi editado há mais de quarenta anos, cremos que são oportunas as iniciativas que visam amenizar as vedações legais com o intuito de viabilizar o funcionamento da televisão educativa em nosso País.

Desde a apresentação da proposta em análise pelo Deputado Paulo Lima, houve uma certa flexibilização das limitações impostas pelo Decreto-Lei nº 236, na medida em que foi aprovada, no âmbito da legislação que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, dispositivo legal (art. 19 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998), que permite que “*as entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa*” possam “*receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público e privado, a título de apoio cultural, admitindo-se, ainda, o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos*”.

Em nossa opinião, a flexibilização promovida pela Lei nº 9.637 é adequada, pois permitirá a captação de recursos pelas emissoras educativas, sem que sua programação seja invadida pela veiculação de publicidade de produtos e serviços, o que seria danoso para o cumprimento de suas finalidades. No entanto, tal medida não beneficia todas as emissoras de radiodifusão educativa, porque está inserida dentro de uma lei que trata especificamente da qualificação de organizações sociais e, como tal, somente se aplica àquelas rádios e televisões educativas que se enquadrem nesta categoria.

O projeto de lei em discussão, apesar de ter sido apresentado em 1996, continua oportuno, uma vez que sua aprovação ensejará a extensão desses benefícios a todas as emissoras de radiodifusão educativa. Ademais, consideramos adequada a limitação do tempo total de patrocínio e de propaganda institucional a dez por cento do tempo de transmissão diária da emissora, pois mesmo as emissoras comerciais se sujeitam a limites dessa natureza. Não concordamos porém que uma emissora educativa possa receber recursos na forma de patrocínio ou veicular publicidade institucional de fabricantes ou de empresas que comercializam produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente. Assim sendo, apresentamos emenda no sentido de vedar tal prática, ao mesmo tempo em que adequamos a redação do caput do art. 13 do Decreto-Lei nº 236 a um conceito mais moderno de radiodifusão educativa. Entendemos que para ser considerada educativa, uma emissora não precisa dedicar-se exclusivamente à transmissão de aulas, conferências e palestras, mas sim veicular apenas programas com finalidades educativas, artísticas e culturais.

Concluindo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.513, de 1996, com a modificação introduzida pela emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004 .

Deputado Gustavo Fruet  
Relator

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.513, DE 1996**

Altera o artigo 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que “complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”.

### **EMENDA DE RELATOR**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.513, de 1996, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas de caráter educativo, cultural e artístico.

§ 1º É vedada a transmissão pelas emissoras educativas de propaganda de produtos e serviços, direta ou indiretamente.

§ 2º São permitidos o patrocínio de programas e a veiculação de propaganda institucional de órgãos da administração pública, de fundações ou de entidades privadas, exceto de fabricantes ou de empresas que comercializam derivados do tabaco, bebidas alcoólicas, medicamentos e terapias e agrotóxicos.

§ 3º As inserções publicitárias de que trata o § 2º não poderão ocupar mais do que 10% (dez por cento) do tempo total de transmissão diária da emissora.”

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado Gustavo Fruet  
Relator

2004\_4073\_Gustavo Fruet